

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Senhor.

**LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO**

Secretário Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

**JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2022.**

A Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, neste ato, representada pela Pregoeira Municipal, a Senhora EVA JENNYF DIAS DE OLIVEIRA, nomeada a partir da portaria nº 12, de 08 de março de 2022, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

- Processo Administrativo Nº 2022.02.09.0001
- Modalidade: Pregão Eletrônico
- Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

**I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO:**

Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução em sistema Informatizado Integrado de Gestão Hospitalar, Ambulatorial, Controle de Estoque, sob a modalidade de locação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba/MA.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de Licitação, Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço Por item”. De início, vale ressaltar que o pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 1.520/2002, em seu art. 1º.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Pregão Eletrônico nº 017/2022, com abertura marcada para o dia 31/03/2022 as 09:00h, por meio de Publicação do Aviso do respectivo Edital no Mural de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
www.anajatuba.ma.gov.br



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Avisos desta Prefeitura Municipal, no Diário Oficial de Anajatuba/MA, Edição n° 248 de 15 de março de 2022, no Jornal de Grande Circulação – O Imparcial, em 18 de março de 2022 e no Diário Oficial do Estado do Maranhão, dia 21 de março de 2022 (fls. 162-168). O edital em questão, bem como o aviso, também foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município, no site <https://www.anajatuba.ma.gov.br/>, no SACOP – Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas, no site <https://www6.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite/mural.zul> e no **PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**, site: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, atendendo, dessa forma o Princípio da Publicidade e por via de consequência, os Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativas, enquanto matéria de ordem pública, consubstanciadas no *caput* do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vale também ser ressaltado, que o certame, foi aberto dia 31/03/2022, para apresentação de propostas de preços, em seguida foram classificadas as propostas das licitantes no sistema. Ato contínuo, fora oportunizado pela pregoeira que todas empresas classificadas participassem da fase de lance em respeito ao princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, e em seguida procedeu com a negociação. Ao analisar as propostas, a pregoeira detectou que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, apresenta inconformidade com a modelagem da contratação em epígrafe e carece de reformulação, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração, uma vez que o Termo de Referência é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou contratação dos serviços, servindo inclusive de norte para a pretensa contratação, onde a partir do art.55 da Lei n° 8.666/93, comporá as cláusulas do instrumento de contrato. E por constar, sendo um anexo do Edital, torna – se imprescindível uma definição precisa, suficiente e clara do objeto pretendido, não podendo ser mantido sob pena de se proceder a escolha inócua que não atenderá às necessidades desta instituição e sob pena de violação ao Princípio da Legalidade, considerando a necessidade de se evitar prejuízos e frustrações aos interessados.

Vejamos o que dispõe a Lei n° 10.520 em seu art. 3°, II

“Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Vale registrar, que o Termo de Referência trata-se da etapa interna do pregão, mas também se projeta no procedimento para etapa externa, (edital) até a execução do objeto licitado.

Marçal Justen Filho (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5º ed. Rev. e atualizada. São Paulo. Ed. Dialética, 2009) acerca do Termo de Referência ensina que:

“A função e a natureza do termo de referencia equivalem às do projeto executivo, previsto na Lei nº 8.666. Alias, é irrelevante a denominação atribuída, eis que o fundamental é a satisfação do dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação. (...) Ou seja, **não é possível remeter a solução de dificuldades e problemas para momento posterior à formalização da contratação. Mais precisamente, a formalização da contratação deverá contemplar todos os elementos fundamentais. E, indo ainda mais longe, é necessário que a Administração disponha de todas as informações necessários a determinar a necessidade, a viabilidade e a conveniência da contratação” (grifo nosso).**

Verifica-se, portanto, a importância de uma descrição minuciosa do objeto, afim de evitar que a Administração venha arcar com soluções não previstas no contrato ou, ainda que venha a sofrer o ônus de custear atividade prestada de forma diversa do que se pretende, por falta de previsão.

O Decreto Municipal nº 023/2021, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no que tange ao Termo de Referência define que:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:  
[...]  
II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, **a definição dos métodos**, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.(grifo nosso).

Nesse sentido, há de se registrar que o Termo de Referência, tal como posto, carece de reformulação, visto haver falhas quanto as especificações e detalhamento quanto aos requisitos de aplicabilidade e funções do sistema para fornecimento de solução em sistema Informatizado Integrado de Gestão Hospitalar, Ambulatorial, Controle de Estoque, sob a modalidade de locação,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba/MA.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certamente licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos sequenciais e lógicos, pelos quais a entidade que pretende contratar, mediante uma necessidade e analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, a administração deve exercer controle sobre os seus atos, que caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “ A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá – los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial”.  
**(grifo nosso).**

Essas súmulas estabeleceram então que a administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos:

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente ou por terceiros interessados.

Vale aqui destacar a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada quando bem preceitua de forma metafórica que um “fruto” estragado, poderá “apodrecer” todos os demais, o que por analogia, pode-se concluir que um ato administrativo eivado de vícios poderá viciar todo o processo, quiçá o interesse público enquanto “pedra de toque” dentro de uma Administração Pública.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinado José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 35) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência do vício insanável.

### III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 017/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como nos princípios da Legalidade e Moralidade administrativas enquanto matéria de ordem pública.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Anajatuba/MA, em 05 de Abril de 2022.

*Eva Jennyf Dias de Oliveira*

**EVA JENNYF DIAS DE OLIVEIRA**

Pregoeira Municipal

Portaria nº. 012/2022